

J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Guilhermino Rezende, 321 – CEP 49020-635

Treze de Julho -Aracaju – SE

CNPJ Nº 32.182.864/0001-68 - e-mail: jsiqueiralicitacoes@yahoo.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO NO ESTADO DE SERGIPE.

PROTÓCOLO GERAL
Governo Municipal de Nossa Senhora do Socorro
Recebido em 11/02/2020
Ass: [assinatura] Fls: [assinatura]
Danilo Angelino Nunes

REF: TOMADA DE PREÇOS 04/2019/SEMUSA/NS SOCORRO.

A J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.182.864/0001-68, com sede na Rua Guilhermino Rezende, 321, Bairro Treze de Julho Aracaju/Sergipe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO, contra a decisão dessa insigne Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a empresa J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

RAZÕES DO RECURSO

I- DA ILEGITIMIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Cabe ressaltar, que a Lei 8.666/1993, dispõe de legitimidade, para recorrer da decisão proferida no dia 20/12/2019.

Assim sendo, após análise das propostas de preços, onde ficou constatado que a RECORRENTE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL, a nossa empresa fora injustamente DESCLASSIFICADA, como restará demonstrado nas seguintes linhas ponto a ponto:

1. DA EXPLICITA COMPROVAÇÃO DO PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL E SEUS ANEXOS

Nobre julgadora, essa insigne Comissão baseando-se em uma suposta irregularidade, cometeu um equívoco grave ao sugerir a desclassificação da ora Recorrente, nos seguintes termos:

“...a J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, por descumprir aos itens 11.2.2 e 8.1.2.3 do Edital...”

Decisão esta, que deve ser reconsiderada como demonstraremos a seguir.

Devemos destacar que o suposto descumprimento ao item 11.2.2, se deu por um simples erro formal. Razão pela qual, não se mostra razoável, desprezar a menor proposta, quando se poderia corrigi-la e assim obter a contratação mais vantajosa. Mas, além disso, demonstraremos ainda que tal decisão não merece prosperar, com vista a legislação e normas vigentes.

Quanto ao item 8.1.2.3, trata de convenção coletiva, a qual a empresa deve cumprir taxativamente independente de constar ou não na planilha de preços.

Em recente consulta ao TCU - Tribunal de Contas da União, este se manifestou da seguinte maneira a cerca DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA AOS ACORDOS COLETIVOS:



J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Guilhermino Rezende, 321 – CEP 49020-635

Treze de Julho -Aracaju – SE

CNPJ Nº 32.182.864/0001-68 - e-mail: jsiqueiralicitacoes@yahoo.com

Sumário

CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

Acórdão

Sumário

CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

7.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

7.2. responder ao consulente que:

7.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

7.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

7.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como



J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Guilhermino Rezende, 321 – CEP 49020-635

Treze de Julho -Aracaju – SE

CNPJ Nº 32.182.864/0001-68 - e-mail: jsiqueiralicitacoes@yahoo.com

nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

É de se reconhecer, que não se encontra expressamente previsto no referido diploma legal, qualquer obrigação no sentido de a Administração desclassificar licitante cuja proposta de preços desrespeitar acordos e convenções coletivas de trabalho.

A Súmula TCU nº 262, também consolidou entendimento de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Igualmente relevante é a interpretação dos referidos dispositivos de que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão 637/2017-Plenário). Então, uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível.

Há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, no máximo ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício.

Quanto ao item 11.2.2, e também ao item 8.1.2.3, nesse sentido, a regulamentação da matéria realizada pela IN Seges 5/2017, em seu anexo VII, estabelece que *"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"*.

Dessa forma, resta imperioso que, nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, §3º, da Lei 8.666/1993.

Bastaria uma simples diligência, oportunizando a recorrente a demonstrar a exequibilidade de seus itens, até por que, a mesma ofertou a melhor e mais econômica proposta.

Caso a Comissão insista em considerar a proposta da Recorrente em desconformidade com o Edital, no tocante ao suposto descumprimento, nos propomos a apresentar nova proposta com os possíveis erros de preenchimentos corrigidos, sem majorar o Preço Global apresentado,



J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Guilhermino Rezende, 321 – CEP 49020-635

Treze de Julho - Aracaju – SE

CNPJ Nº 32.182.864/0001-68 - e-mail: jsiqueiralicitacoes@yahoo.com

conforme entendimento do Acórdão 2546/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU aduzido abaixo:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).”

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.”

Portanto, no presente caso a Comissão deveria ter promovido diligência para oportunizar que a J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pudesse corrigir o equívoco apontado e assim estaria a Comissão Permanente de Licitações aproveitando a proposta mais vantajosa. Pois, estaria o Município de Nossa Senhora do Socorro, preservando o princípio da economicidade, e conseqüentemente, buscando a contratação da proposta mais vantajosa.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração



J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Guilhermino Rezende, 321 – CEP 49020-635

Treze de Julho -Aracaju – SE

CNPJ Nº 32.182.864/0001-68 - e-mail: jsiqueiralicitacoes@yahoo.com

contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

O próprio Tribunal de Contas da União já chancelou tal procedimento de retificação da Proposta, mormente quando esta foi a mais vantajosa para a Administração, tal como no presente caso, consoante se vislumbra no Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

(TCU, Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Sessão de 01/09/2009.)

Por seu turno, o formalismo exacerbado neste caso atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(TCU, Decisão 695/1999 - Plenário, Processo 004809/1999-8, Ministro Marcos Villaça, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Aliás, a manutenção da desclassificação da Recorrente implicaria em, além de formalismo exacerbado, ofensa ao princípio da economicidade e à regra da seleção da proposta mais vantajosa prevista no *caput* do artigo 3º da própria Lei nº 8.666/1993, haja vista que a Proposta de Preços apresentada pela J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, é a de menor valor dentre todas as Licitantes, em conformidade com a jurisprudência assentada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do seguinte julgado:



J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Guilhermino Rezende, 321 – CEP 49020-635

Treze de Julho -Aracaju – SE

CNPJ Nº 32.182.864/0001-68 - e-mail: jsiqueiralicitacoes@yahoo.com

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. b. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão 7334/2009-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, julgado em 08/12/2009.) (grifamos)

De fato, a Proposta de Preços apresentada pela J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, com certeza é a mais vantajosa. Pois, fora elaborada na busca incessante da otimização e da melhor economia.


Portanto, o eventual não acolhimento do presente Recurso e manutenção da Decisão de desclassificação da J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, atentará contra o princípio da economicidade, a regra da seleção da proposta mais vantajosa e a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União. Poderá, implicar em um prejuízo aos cofres públicos, CUJA RESPONSABILIDADE SERÁ PESSOAL E SOLIDÁRIA TANTO DO GESTOR QUANTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS EXATOS MOLDES DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.666/1993.

II - DO REQUERIMENTO RECURSAL

Por todo o exposto, requeremos a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela CLASSIFICAÇÃO da Empresa J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pelo atendimento irrestrito ao Edital.

Requer ainda que, caso não seja atendida ou reconsiderada a decisão ora guerreada, seja enviado o presente requerimento, à apreciação da autoridade **HIERARQUICAMENTE** superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento
Aracaju, 27 de dezembro de 2019


J. Siqueira Construções e Serviços Eireli-EPP
CNPJ: 32.182.864/0001-68
Evandro Jorge de Siqueira
Titular/Administrador